



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR)

Data da reunião: 09/10/2019

Presidente: Senador Izalci Lucas

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLS 365/2018</p> <p>Ementa: Institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Taquari.</p> <p>Autoria: Senador Pedro Chaves</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	Pela aprovação com uma emenda que apresenta.	<p>O PLS institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Taquari, tendo como princípios: a) a gestão sistemática dos recursos hídricos; b) a conservação e a recuperação das áreas protegidas, das nascentes, da biodiversidade e do solo; c) a universalização e a integralidade na prestação dos serviços de saneamento básico; e d) a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas na bacia. Os objetivos do projeto incluem: a) o aumento da oferta e da reserva hídrica; b) o fomento do uso racional da água; c) ampliação e recuperação da cobertura vegetal das áreas legalmente protegidas; d) expansão da prestação dos serviços de saneamento básico; e) monitoramento dos níveis de poluição e assoreamento das águas; f) minimização da utilização de agrotóxicos e defensivos agrícolas nas atividades agropecuárias; e g) estímulo ao ecoturismo e ações em vista da conscientização ambiental. A proposta estabelece ações prioritárias a serem executadas pelo Poder Público, em todos os níveis, de forma articulada, com planejamento e participação conjunta dos respectivos órgãos competentes. Por fim, determina que os recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos e dos programas de apoio e incentivo à conservação sejam aplicados, prioritariamente, na recuperação de áreas degradadas relacionadas à conservação dos recursos hídricos.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com emenda para inclusão de dispositivo para fomentar a adoção de práticas do Plano Agricultura de Baixo Carbono na bacia do Alto Taquari, sobretudo quanto às técnicas de recuperação de pastagens degradadas, de modo a diminuir processos erosivos nessa região.</p> <p>- Matéria constante da Pauta da 7ª (03/04/2019), da 32ª (18/09/2019) e da 34ª (02/10/2019) Reuniões da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo;</p> <p>- A Matéria segue para a Comissão de Meio Ambiente - CMA, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PLS 442/2018 - Complementar Ementa: Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória. Autoria: Senadora Rose de Freitas [tramitação] Não Terminativo	Senadora Juíza Selma	Pela apresentação de indicação ao Poder Executivo, nos termos do Art. 227-A do Regimento Interno do Senado Federal.	<p>O projeto autoriza o Poder Executivo a: a) criar a Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) da Grande Vitória; b) criar um conselho administrativo para coordenar suas atividades; e c) instituir um programa de desenvolvimento para a região. A proposta discrimina eventuais fontes de financiamento e indica que a União, o Estado do Espírito Santo e os municípios que compõem a região proposta poderão firmar convênios e contratos entre si com o propósito de atender ao disposto na proposição. Também estabelece que o Poder Executivo estimará a despesa decorrente da aprovação da lei e a incluirá no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der 60 dias após sua publicação.</p> <p>A relatora entende ser inadequada a forma escolhida para a proposição, considerando que a Constituição Federal estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. Ademais, projetos de caráter autorizativo seriam injurídicos, de acordo com entendimentos do STF, da CCJ do Senado Federal e da CCJC da Câmara dos Deputados. Todavia, considerando que o Regimento Interno estabelece que a proposição na qual for verificado vício insanável de iniciativa poderá ser convertida em indicação por requerimento de seu autor ou por conclusão do parecer da comissão incumbida de analisar sua constitucionalidade, a relatora propõe a conversão do projeto em indicação, sugerindo ao Presidente da República a criação da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Vitória.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Matéria constante da Pauta da 34ª (02/10/2019) Reunião da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo; - A matéria segue para apreciação do Plenário do Senado Federal.
3	PL 2406/2019 Ementa: Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que criou o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, para atribuir nova fonte de recursos ao Fundo Geral de Turismo - Fungetur. Autoria: Senador Jorge Kajuru [tramitação] Não Terminativo	Senador Chico Rodrigues	Pela rejeição	<p>O projeto altera a Lei da Política Nacional de Turismo e a Lei de criação do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) para atribuir nova fonte de recursos ao Fundo Geral de Turismo (Fungetur). Pela proposta, serão incluídos entre as fontes de financiamento do Fungetur 10% da arrecadação com o adicional à tarifa de embarque internacional a que se refere o art. 1º da Lei 9.825/1999. Ademais, o projeto dispõe que entre os recursos do FNAC constarão 90% dos recursos referidos no art. 1º da Lei 9.825/1999, e não mais a integralidade dessa fonte de receita.</p> <p>O relator propõe a rejeição da matéria, entendendo que tal alteração, embora relativamente modesta no conjunto das verbas do FNAC, representaria um desvirtuamento de sua finalidade precípua. Isso porque as receitas destinadas a esse fundo decorrem de recursos oriundos do próprio setor de aviação civil, e devem ser aplicadas em políticas públicas de desenvolvimento, fomento e interiorização do transporte aéreo no Brasil. Já para aumentar o financiamento do setor de turismo, particularmente por meio do Fungetur, defende que o mais recomendável é alocar mais recursos do orçamento geral da União e não subtraí-los do FNAC.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Matéria constante da pauta da 34ª Reunião, realizada em 02/10/2019, e retirado de pauta a pedido do Relator; - A Matéria segue para a Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 667/2015</p> <p>Ementa: Altera a redação do art. 40 da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), definindo-se o Plano Diretor como instrumento de desenvolvimento humano, econômico e social das cidades brasileiras, devendo estabelecer obrigatoriamente parâmetros para as políticas públicas de saúde, educação, segurança pública, transportes e habitação, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Reguffe</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Zequinha Marinho	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O PLS altera o Estatuto da Cidade para definir o Plano Diretor como instrumento de desenvolvimento humano, econômico e social das cidades brasileiras e determinar que o documento estabeleça obrigatoriamente parâmetros para as políticas públicas de saúde, educação, segurança pública, transportes e habitação. É acrescido ao conteúdo mínimo do plano diretor os instrumentos e os indicadores, quantitativos e qualitativos, de desempenho adotados no âmbito de cada política setorial, em especial nas políticas de saúde, educação, segurança pública, transportes e habitação, acompanhados das metas a serem atingidas com relação a cada indicador e os custos de implantação, conservação, manutenção de cada infraestrutura, acompanhados das respectivas fontes de financiamento.</p> <p>O relator argumenta que a disciplina constitucional do plano diretor evidencia sua natureza eminentemente urbanística, tendo por objeto o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano, com vistas à ordenação do território municipal. Não se mostra como único instrumento de planejamento da administração pública, já que a Constituição prevê também o plano plurianual (PPA) e a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), que devem balizar a lei orçamentária anual (LOA), assim como diversos planos e programas setoriais. Assim, entende que o plano diretor não se confunde com um plano de governo abrangente de todas as políticas públicas. A despeito das críticas, o relator propõe a aprovação de substitutivo, no qual acolhe a proposta de articulação entre o plano diretor e as políticas setoriais. Propõe que os planos urbanísticos incorporem e compatibilizem as demandas setoriais, bem como que o Poder Executivo seja autorizado a tipificar e a instituir normas técnicas sobre o objeto e o conteúdo material e documental dos planos urbanísticos. Esse planejamento deve orientar, por sua vez, a aquisição dos terrenos onde os equipamentos serão instalados, seja por compra e venda, seja por desapropriação, seja por ônus imposto aos loteadores em contraprestação à constituição de lotes edificáveis. Isso se dará nos termos de dispositivo destinado a vincular a alocação de recursos orçamentários ao ordenamento territorial definido nos planos urbanísticos.</p> <p>- Matéria constante da pauta da 34ª Reunião, realizada em 02/10/2019, tendo sido aprovado a Emenda Substitutiva nº 1-CDR;</p> <p>- A matéria será submetida a turno suplementar em virtude da aprovação de substitutivo integral, nos termos do art. 282.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.